PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052229-14.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ELISSANDRO DA SILVA SANTOS e outros Advogado (s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AO PACIENTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ, PARA RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE OU, AO MENOS, EM PRISÃO DOMICILIAR. ART. 580 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. INVIABILIDADE DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO, SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS OU APLICAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE QUE NÃO COMPROVA SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO FILHO MENOR DE IDADE, TAMPOUCO QUE ESTE ESTEJA DESAMPARADO E/OU EM SITUAÇÃO DE RISCO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. PRISÃO PREVENTIVA PROPORCIONAL E NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I - Paciente que foi denunciado pela suposta prática, em concurso material, dos crimes previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, e 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/2006, sendo por isso decretada a sua prisão preventiva. II -Pretensão de que sejam estendidos, ao Paciente, os efeitos da decisão que substituiu a prisão preventiva da corré por medidas cautelares alternativas, sob a alegação de que o Paciente é o único responsável pelo seu filho de 4 anos. III - Embora a Impetrante alegue a similitude da situação do Paciente com a da corré — em razão de também possuir filho menor de 12 anos —, bem como a presença de circunstância pessoal favorável, qual seja, residência fixa do Paciente, analisando o caso em questão, revela-se indevida a almejada extensão do benefício. IV - Com efeito, o magistrado primevo justificou a substituição da prisão preventiva da corré por medidas cautelares, no fato de que a referida acusada ainda encontra-se em período de amamentação, possuindo filho de um ano e três meses. Sendo assim, ponderou-se que o direito da criança amamentada se sobrepõe à necessidade da segregação cautelar da corré. V -Por seu turno, no presente caso, embora o Paciente tenha comprovado ter um filho de 4 anos de idade, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar ou por medidas cautelares alternativas não se mostra adequada, porque não foram trazidos aos autos documentos que comprovem ser o Paciente o único responsável ou figura imprescindível para cuidar do menor, tampouco que demonstrem que seu filho esteja desamparado e/ou em situação de risco. VI - Ademais, as ressalvas existentes nos incisos I e II do art. 318-A do Código de Processo Penal, não obstam que o julgador eleja, no caso concreto, outras excepcionalidades que justifiquem o indeferimento da prisão domiciliar, desde que fundadas em dados concretos que indiguem a necessidade de acautelamento da ordem pública com a medida extrema para o melhor cumprimento da teleologia da norma, qual seja, a integral proteção do menor. VII - Na hipótese em comento, consta da denúncia que o Paciente seria o comandante do tráfico de drogas no bairro Santa Madalena, na cidade de Santo Antônio de Jesus, e integrante da facção "Bonde de Saj", voltada à prática do tráfico de drogas na região, de forma que está configurada a situação excepcionalíssima que impede a substituição da prisão preventiva do Paciente pela domiciliar ou, menos ainda, por medidas cautelares alternativas. VIII - Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, que indicam possuir o Paciente posição de destaque na organização criminosa para a prática da traficância, não se mostra recomendável que lhe sejam estendidos os efeitos da decisão que

substituiu a prisão preventiva da corré por medidas cautelares alternativas. IX - Destarte, é inviável a aplicação de prisão domiciliar ou de medidas cautelares diversas da prisão ao Paciente, seja porque a impetração não comprovou ser ele o único responsável pelo seu filho menor de idade seja porque a sua periculosidade assinala que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. X - Demais disso, muito embora a Impetrante tenha alegado, genericamente, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do Paciente, os indícios de materialidade e autoria do delito estão sobejamente evidenciados nos autos, assim como o periculum libertatis. XI - Análise do caso concreto que não recomenda a aplicação da prisão domiciliar ou de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, uma vez que não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. XII - Ordem conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8052229-14.2022.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, LORENA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/BA nº 65.482), em favor do Paciente ELISSANDRO DA SILVA SANTOS, e, como Impetrado, o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 11 de abril de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA DENNEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052229-14.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ELISSANDRO DA SILVA SANTOS e outros Advogado (s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA Advoqado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada LORENA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/BA nº 65.482), em favor do Paciente ELISSANDRO DA SILVA SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS. Narra a Impetrante que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 30/11/2022, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, e 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material. Contudo, noticia que o Paciente é pai e o único responsável pelo filho G. S. S., de 4 anos, que se encontra atualmente na companhia de vizinhos, tendo em vista que toda a família extensa vive em estado degradante de vulnerabilidade social. Além disso, pontua que o Paciente tem residência fixa, conforme comprovante que anexa. Neste contexto, pretende que sejam estendidos, ao Paciente, os efeitos da decisão que concedeu a liberdade ao corréu da ação originária, nos termos do art. 580 do CPP, por se encontrarem em situações idênticas. Lado outro, invoca o art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, bem como os arts. 318-A e 318-B, do Código de Processo Penal, aduzindo que estes últimos estabelecem a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ao responsável por menores de 12 anos, o que é o caso do Paciente. Segue alegando que o Paciente não pode permanecer preso, por ser o provedor do

sustento de seu filho, que, ademais, reside com ele. Assim, afirma que, na falta do pai, a sua prole ficará totalmente desamparada, devendo prevalecer, no caso em tela, o melhor interesse da criança. E acrescenta: "sabemos que o crime a qual o Paciente está sendo imputado possui gravidade e em caso de condenação deverá o Paciente cumprir com as obrigações perante a justiça, no entanto o crime não possui violência ou grave a ameaça e nem configura crime contra sua prole, o cerceamento da liberdade neste caso, só irá interferi ainda mais na vida desta criança". No mais, assevera que, na hipótese em comento, não há motivo que recomende a custódia do Paciente, não estando preenchidos os requisitos legais necessários, restando demonstrada a ilegalidade da sua prisão. Complementa sustentando ser plenamente cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Diante de tais considerações, pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva do Paciente, com ou sem fixação de medidas cautelares alternativas, ou, ainda, pela aplicação da prisão domiciliar, provimento a ser confirmado quando da concessão definitiva da ordem. À inicial foram acostados os documentos de ID 39008154 e seguintes. O pleito liminar foi indeferido por meio da decisão de ID 39008907. A autoridade impetrada prestou informações, colacionadas ao ID 41058193, traçando um breve histórico processual e destacando, ao final, que a denúncia foi oferecida em 22/11/2022 e recebida em 01/12/2022, sendo decretada a prisão preventiva dos denunciados, ao passo que a Defesa formulou pedido de revogação da prisão em 09/01/2023 e o Ministério Público apresentou parecer manifestando-se pelo indeferimento do pleito. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (ID 41321952), pelo conhecimento do habeas corpus e, no mérito, pela denegação da ordem. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 27 de março de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052229-14.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ELISSANDRO DA SILVA SANTOS e outros Advogado (s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada LORENA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/BA nº 65.482), em favor do Paciente ELISSANDRO DA SILVA SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS. Perlustrando-se os fólios, observase que o Paciente foi denunciado pela suposta prática, em concurso material, dos crimes previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, e 40, inciso VI, todos da Lei n° 11.343/2006, sendo por isso decretada a sua prisão preventiva, conforme decisão de ID 39008156, fundamentada nos seguintes termos: "Trata-se de representação pela prisão preventiva de 1-ELISSANDRO DA SILVA SANTOS, pop. "CARRARA" e 2 - JÉSSICA DA SILVA SOUZA, a quem imputa a prática em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, VI, todos da Lei 11.343/2006, considerando a regra do artigo 69 (concurso material) do Código Penal. Relata a douta Autoridade Representante: "(...) que no dia 13 de outubro de 2022, por volta das 15h30min, Investigadores da Polícia Civil encontravamse em serviço quando receberam informações de que na Rua Acerola, bairro Santa Madalena, nesta cidade, estava situada uma casa de cor amarela, vizinha ao nº 50, com uma manilha junto ao poste em frente a

casa, cuja proprietária era a Sra. Renilda de Jesus dos Santos, pop. "Reni", a qual, juntamente a sua filha, a adolescente de iniciais R. S. S., estariam quardando e passando drogas para uma pessoa em nome do denunciado ELISSANDRO, pop. "CARRARA". Ato contínuo, os agentes se dirigiram até o local informado, encontrando em frente ao citado imóvel a adolescente de iniciais R. S. S., a qual, ao ser indagada, confirmou a veracidade das informações, aduzindo que em seu quarto havia quardado certa quantidade de drogas e uma balança de precisão a pedido do denunciado ELISSANDRO, pop. "CARRARA". Consta do apuratório que, na oportunidade, a adolescente de iniciais R. S. S., informou aos agentes que o denunciado ELISSANDRO, pop. "CARRARA" havia mandado ela entregar um saco preto contendo a substância popularmente conhecida como "maconha" para a denunciada JÉSSICA, para esta vender as drogas no bairro.(...)". Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento. Decido. Com o advento da nova Lei 12.403/11, o sistema processual penal sofreu enormes mudanças, especialmente no que diz respeito à prisão cautelar. Dessa forma, torna-se indispensável a análise acerca da necessidade da segregação cautelar do autuado diante do novo sistema legal. Constata-se que a prisão preventiva constitui extrema ratio no atual sistema processual penal brasileiro, podendo, ademais, ser revogada ou substituída por outra medida cautelar, diante das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/11 (arts. 282, §§ 5° e 6° e 315, CPP). Inicialmente, no caso em análise, entendo cabível, em tese, a prisão preventiva, eis que a pena máxima prevista para o crime em tela supera 4 (quatro) anos, como exige o art. 313, do CPP. Além disso, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito estão evidenciados nos elementos informativos que acompanham a representação. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso punido com reclusão cuja existência é indicada pelos testemunhos até aqui colhidos. Tais indícios são suficientes para o decreto da prisão cautelar, não se exigindo a certeza quanto ao cometimento do ilícito, imprescindível, apenas, para eventual condenação. Neste sentido se posiciona a jurisprudência: PROCESSO PENAL -HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO — PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 214, DO CPB, SOB A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8072/90 — PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA — Alegação de ausência de provas de autoria do delito e desnecessidade do Decreto constritivo. Para a decretação da prisão preventiva não se exige a certeza da autoria do crime, sendo suficiente a presença de indícios. Decreto que atende aos pressupostos e fundamentos da prisão cautelar. Crime hediondo. Situação que não se recomenda a liberdade provisória. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJPE — HC 126639-3 — Rel. Des. Og Fernandes — DJPE 25.08.2005). Até porque para a decretação da prisão preventiva é suficiente a presença de indícios de autoria, isto é, elementos ainda não contundentes e extreme de dúvidas, descabe, nesta fase processual, aprofundado exame sobre a participação ou não dos denunciados, a ser procedido na sentença que apreciar a lide penal, sob pena deste juízo incorrer em manifesto pré julgamento. Vale destacar que princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da CF/88, transforma a prisão provisória em medida de extrema exceção, só justificável ante a necessidade de acautelar o meio social, ou o processo, de prováveis prejuízos. Como as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e aos indícios suficientes de autoria do delito fumus comissi delicti — e de qualquer das situações que justifiquem o

perigo em manter o status libertatis da autuada — periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Ademais, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública, em razão da gravidade, in concreto, do crime imputado ao (s) representado (s). Da análise dos autos, verifico que a prisão preventiva é necessária para garantir da ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva e, a inquestionável repercussão social, vez que trata-se de crime um crime grave. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Dispositivo Diante do exposto. DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de 1- ELISSANDRO DA SILVA SANTOS, pop. "CARRARA" (CPF 863.271.495-37) e 2- JÉSSICA DA SILVA SOUZA (CPF 857.955.745-38), com fulcro nos arts. 310, II, 311, 312 e 313, I, todos do CPP, com o escopo de garantir a ordem pública e à aplicação da lei penal, consoante fundamentos alhures delineados. (...)." A Impetrante sustenta, em síntese, que o Paciente foi preso preventivamente pelos mesmos fatos delituosos que foram imputados à segunda denunciada, JESSICA DA SILVA SOUSA, sendo que esta teve sua prisão substituída por medidas cautelares alternativas, em razão de possuir filho de um ano e três meses de idade, ainda em período de amamentação. Dessa forma, na ótica da Impetrante, em razão de o Paciente ser responsável pelo seu filho de 4 anos, pugna pela extensão do benefício concedido à corré, para que o Paciente responda a toda persecução penal em liberdade, com fulcro no art. 580 do CPP, in verbis: Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. No entanto, embora a Impetrante alegue a similitude da situação do Paciente com a da corré — em razão de também possuir filho menor de 12 anos -, bem como a presença de circunstância pessoal favorável, qual seja, residência fixa do Paciente, analisando o caso em questão, revela-se indevida a almejada extensão do benefício. Mutatis mutandis, importante salientar, neste particular, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os efeitos benéficos decorrentes da concessão do habeas corpus só podem ser estendidos aos corréus alheios à impetração do writ quando presentes os motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, com objetivo de dar efetividade, no plano processual, à garantia de equidade. Ocorre que, analisando a decisão que substituiu a prisão preventiva da corré por medidas cautelares diversas, resta claro a ausência de semelhança com a situação do Paciente, a justificar a extensão do benefício. Com efeito, o magistrado primevo justificou a substituição da prisão preventiva de JESSICA DA SILVA SOUSA por medidas cautelares, no fato de que a referida acusada ainda encontrase em período de amamentação, possuindo filho de um ano e três meses. Sendo assim, ponderou-se que o direito da criança amamentada se sobrepõe à necessidade da segregação cautelar da corré. Por seu turno, no presente caso, embora o Paciente tenha comprovado ter um filho de 4 anos de idade, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar ou por medidas cautelares alternativas não se mostra adequada, porque não foram trazidos aos autos documentos que comprovem ser o Paciente o único responsável ou figura imprescindível para cuidar do menor. Nesse contexto, vale ressaltar que não existem elementos nos autos que demonstrem que seu filho esteja desamparado e/ou em situação de risco, bem como de ser o Paciente o único

responsável por sua criação e sustento, tendo a Impetrante limitado-se a juntar a Certidão de Nascimento do menor G. S. S. (ID 39008157). Ademais, as ressalvas existentes nos incisos I e II do art. 318-A do Código de Processo Penal, não obstam que o julgador eleja, no caso concreto, outras excepcionalidades que justifiquem o indeferimento da prisão domiciliar, desde que fundadas em dados concretos que indiquem a necessidade de acautelamento da ordem pública com a medida extrema para o melhor cumprimento da teleologia da norma, qual seja, a integral proteção do menor. A possibilidade de excepcionar a aplicação da prisão domiciliar é ínsita ao juízo de cautelaridade, que deve sempre guardar correspondência com a situação fática sub judice. Na hipótese, consta da denúncia que o Paciente seria o comandante do tráfico de drogas no bairro Santa Madalena, na cidade de Santo Antônio de Jesus, e integrante da facção "Bonde de Saj", voltada à prática do tráfico de drogas na região, de forma que está configurada a situação excepcionalíssima que impede a substituição da prisão preventiva do Paciente pela domiciliar ou, menos ainda, por medidas cautelares alternativas. Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, que indicam possuir o Paciente posição de destaque na organização criminosa para a prática da traficância, não se mostra recomendável que lhe sejam estendidos os efeitos da decisão que substituiu a prisão preventiva da corré por medidas cautelares alternativas. Destarte, é inviável a aplicação de prisão domiciliar ou de medidas cautelares diversas da prisão ao Paciente, seja porque a impetração não comprovou ser ele o único responsável pelo seu filho menor de idade seja porque a sua periculosidade assinala que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sendo assim, o Paciente não faz jus ao direito assegurado pelo art. 318-A do Código de Processo Penal. De mais a mais, sabe-se que a condição pessoal favorável do Paciente, como a residência fixa, não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. Lado outro, muito embora a Impetrante tenha alegado, genericamente, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do Paciente, restou evidenciada, na hipótese, a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Com efeito, os indícios de materialidade e autoria do delito estão sobejamente evidenciados nos autos, mormente diante dos elementos constantes do APF nº 49887/2022, que, como dito, indicam que o Paciente seria o comandante do tráfico de drogas no bairro Santa Madalena, na cidade de Santo Antônio de Jesus, e integrante da facção "Bonde de Saj". Por seu turno, o periculum libertatis restou demonstrado diante da necessidade da segregação cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública, ameaçada em decorrência da gravidade concreta da conduta que lhe fora imputada, restando evidente que a sua liberdade causará inegável intranquilidade social. Desse modo, padece de substrato fático e jurídico a tese de ausência de elementos que justifiquem o malsinado ato prisional, restando evidente que a prisão preventiva do Paciente deve prevalecer para a devida garantia da ordem pública, ameaçada em decorrência das condições e circunstâncias específicas do delito e do próprio Paciente, que representa perigo real à sociedade, o justifica a sua segregação corporal antecipada, consoante preceitua o art. 312 do CPP. Ademais, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP não seriam suficientes para coibir a prática de condutas delituosas pelo Paciente. Portanto, a Impetrante não demonstrou que o Paciente faz jus à revogação de sua prisão preventiva, tampouco se

revelando proporcional e suficiente a sua substituição por quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva do Paciente se mostra necessária, adequada e proporcional, presentes que estão os pressupostos e requisitos concretos, autorizadores da cautelar de segregação corporal máxima. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 11 de abril de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02